



Lei nº 681/2015.

Aprova o Plano Municipal de Educação do Município de Lajes para o decênio de 2015 a 2025 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJES, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovado o Plano Municipal de Educação do Município de Lajes, neste Estado, do decênio de 2015 a 2025, com vigência de dez anos, a contar da publicação desta Lei, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal, no art. 142 da Constituição Estadual, e no art. 8º da Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE 2014-2024), bem como o artigo 11, VII da Lei Orgânica do Município de Lajes/RN.

Art. 2º - São dimensões do Plano Municipal de Educação:

- I - Universalização, Expansão e Democratização do Acesso à Educação Básica;
- II. Qualidade da Educação Básica: condições de aprendizagem, avaliação e melhoria do fluxo escolar;
- III. Educação e Trabalho: formação técnica e tecnológica de nível médio;
- IV. Ensino Superior: expansão e diversificação da graduação e da pós-graduação;
- V. Valorização dos Profissionais da Educação;
- VI. Gestão Democrática: participação, responsabilização e autonomia dos sistemas de ensino;
- VII. Financiamento da Educação Básica municipal;
- VIII. Educação e Diversidade: movimentos sociais, inclusão e direitos humanos;

Parágrafo Único - As metas da Lei n. 13.005/2014 (PNE 2014-2024) estão contempladas no PME-Lajes (2015-2025), caracterizando as dimensões descritas no Art. 2º desta Lei e orientando as metas e estratégias propostas para a educação do Município de Lajes/RN.

Art. 3º - Caberá aos gestores municipais, integrantes do Poder Executivo, no âmbito de suas competências, a adoção de medidas governamentais necessárias ao alcance das metas e estratégias previstas no anexo desta Lei.

Art. 4º - As metas e estratégias previstas no Anexo desta Lei serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, conforme previsto no art. 5º da Lei n. 13.005/2014, por meio de uma Comissão Municipal de Monitoramento e Avaliação, em regime de colaboração com a sociedade, integrada pelas seguintes instâncias:

- I - Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SEMEC);
- II - Comissão de Educação da Câmara Municipal de Vereadores;

Atesto que a Lei Nº 681/15
Foi publicada no
do Mês 24/06/15



III - Conselho Municipal de Educação de Lajes;

IV - Fórum Municipal de Educação de Lajes (FME- Lajes).

Art. 5º - Compete à Comissão Municipal de Monitoramento e Avaliação do PME-Lajes:

I - Monitorar e avaliar a cada dois anos os resultados da educação em âmbito municipal, com base em fontes de instituições oficiais de pesquisas, dados orçamentários municipais e outras informações complementares relativas às estratégias do Plano;

II - Propor políticas públicas para assegurar a implementação das metas e estratégias e o seu cumprimento, com base em análises sobre os resultados obtidos a partir do monitoramento e da avaliação;

III – Divulgar, a cada dois anos, os resultados do monitoramento e das avaliações.

Art. 6º - Ao Fórum Municipal de Educação do Município de Lajes (FME- Lajes), órgão do município de caráter permanente e com regimento próprio, compete acompanhar o cumprimento das metas e estratégias do PME-Lajes, bem como a incumbência de coordenar a realização de, pelo menos, duas conferências municipais de educação, durante a vigência do PME-Lajes (2015-2025).

Parágrafo Único - As conferências mencionadas no caput deste artigo serão prévias às conferências nacionais de educação, previstas até o final do decênio, estabelecidas no Art. 6º da Lei Federal nº 13.005, de 2014, para a discussão com a sociedade sobre o cumprimento das metas e estratégias, visando possíveis alterações.

Art. 7º - A meta e as estratégias relativas ao financiamento da educação, previstas no anexo desta Lei, serão avaliadas no quarto ano de sua vigência, e poderão ser ampliadas por meio de lei complementar, para atender às necessidades financeiras da educação do município.

Art. 8º - O município de Lajes, no âmbito de sua competência, deverá aprovar lei específica para o seu sistema de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública, nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 02 (dois) anos, contados da publicação desta Lei.

Art. 9º - O fortalecimento do regime de colaboração entre o Município e o Estado incluirá a criação de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação dos entes federados para o cumprimento do PNE (2014-2024), do PEE-RN (2015-2025) e do PME-Lajes (2015-2025).

Art. 10º - As diversas instâncias e entidades que compõem o Fórum Municipal de Educação do RN farão ampla divulgação desta Lei, assim como dos seus resultados, conforme o caput do Art. 4º.

Art. 11º - Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência desta Lei, o Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores projeto de lei para adequação do Plano Municipal de Educação, a vigorar no decênio subsequente.

Art. 12º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias suplementadas, se necessárias e de outros recursos captados no decorrer da execução do plano, condicionadas ao incremento das novas receitas transferidas pela União, conforme prevê a Lei dos Royalties do Pré-Sal.

Parágrafo Único – O Município poderá utilizar os recursos oriundos da Lei nº 12.858/2013 para a execução do Plano Municipal de Educação e será sua principal fonte



Prefeitura de Lajes

Compromisso, Trabalho e Cidadania

GABINETE DO PREFEITO

financeira, tendo em vista que esta Lei prevê um aporte financeiro específico para a Educação na ordem de 75% (setenta e cinco por cento).

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lajes/RN, em 23 de Junho de 2015.


Luiz Benes Leocádio de Araújo

- Prefeito -